

DECISÃO

O recurso manejado pelo Município exequente com o objetivo de ser desobrigado a cumprir as determinações impostas na decisão agravada (index.0037), proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance. Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos: 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Como toda e qualquer decisão provisória na sistemática processual civil em vigor, a denominada antecipação dos efeitos da tutela recursal (antecipação da pretensão recursal), opera em juízo de probabilidade, desde que configurados certos elementos, fazendo pender o ônus do tempo do processo sobre aquele que, provavelmente, não possua razão.

Havendo urgência na medida pleiteada – sob a ótica material – diminui-se o nível de exigência da probabilidade, naquilo que usualmente se aponta como sendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, partindo-se da projeção acerca da efetivação da decisão.

Quanto à probabilidade do direito, analisando de forma superficial – juízo cognitivo próprio da tutela provisória de urgência – as alegações da parte recorrente não se sustentam, visto que a decisão está no entendimento firmado no IAC nº 0079182-93.20024.8.19.0000, acerca do Tema 1184 STF e as diretrizes da Resolução nº 547/CNJ, de observância obrigatória a todos os juízes de primeira instância e órgãos fracionários deste Tribunal (art. 927, III, e art. 947, § 3º, ambos do CPC)

No que se refere ao aspecto da urgência, o simples prosseguimento da execução, inerente à marcha processual, não representa risco de dano irreparável a considerar no momento.

Verifica-se, portanto, que a tutela recursal não pode ser deferida, não havendo que se falar em concessão de efeito suspensivo.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. As demais questões serão analisadas após o contraditório, com o julgamento de mérito do recurso.

Certifique-se tempestividade.

Após, ao agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Data da assinatura.

DR. DANIEL VIANNA VARGAS
Relator